

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Entrada N.º 318 Data 18/09/85

102

Handwritten mark

O Decreto Regional N.º 18/80/A de 21 de Agosto necessita de ser aperfeiçoado em alguns aspectos do seu articulado, adaptando-o ainda melhor à especificidade da situação da agricultura Açoriana, em conformidade, aliás, com as experiências colhidas durante a sua vigência.

Assim, o grupo parlamentar do PSD, nos termos regimentais, apresenta a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artigo 1.º - Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 17.º e 18.º, do Decreto Regional N.º 18/80/A, de 21 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

(Limites no arrendamento)

1. As áreas máximas de pastagens baldias por agricultor serão determinadas pelo plano referido no artigo 4.º, mas não poderão ultrapassar os 30.000 m².
2. O disposto no número anterior não se aplica aos arrendamentos para os quais aparecem um único pretendente ou quando tecnicamente não seja aconselhável tal restrição.

Art. 7.º

(Duração do arrendamento)

1. Os arrendamentos dos baldios não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos.
2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, considera-se automaticamente prorrogado o contrato por períodos iguais ou sucessivos de três anos, enquanto não houver denúncia nos termos deste diploma.
3. O termo de qualquer prazo corresponderá a 31 de Dezembro de cada ano.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO N.º _____ E
PUBLIQUE-SE

Baixa a Comp. de Ch. e Legis.
Handwritten signature

Para parecer
Handwritten signature
O Presidente, *Handwritten signature*

Art. 8º

(Arrendamento de baldios impróprios para cultura)

1. Os baldios impróprios para qualquer tipo de cultura poderão ser arrendados por longo prazo, não superior a cinquenta anos, para fins industriais.
2. Os arrendamentos nos termos do número anterior não poderão abranger uma área superior a cinquenta mil metros quadrados.
3. O prazo referido no nº 1 poderá ser prorrogado ou renovado mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelo arrendatário com, pelo menos, um ano de antecedência em relação ao termo do prazo.

Art. 17º

(Receitas)

As receitas oriundas das rendas serão 40% para os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e 60% para as autarquias locais, cuja distribuição será equitativa, com excepção das freguesias classificadas como urbanas.

Art. 21º

(Forma dos contratos de arrendamento)

Os contratos de arrendamento de terrenos baldios não ficam sujeitos a qualquer outras formalidades, incluindo o Visto do Tribunal de Contas.

Artigo 2º - É revogado o artigo 12º do Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto.

Assembleia Regional, 9 de Setembro de 1981

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: Proposta de Decreto Regional	
Ass.: Alteração ao Decreto Regional	
nº 18/80/A de 21 de Agosto	
Entrada n.º	18/81 de 09/09/81
Arquivo n.º	102
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	DTS

O Grupo Parlamentar

José Adriano Borges de Carvalho